

# **Aspectos legais relativos ao exercício profissional de estrangeiros no Brasil**

## **Inserção Internacional do Sistema Confea/Crea**

31 de janeiro de 2015  
São Paulo - SP

# Lei n. 5.194/66

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- a) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- b) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.**

# Lei n. 5.194/66

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

# Resolução nº 1.007/03

## Para reflexão:

A Resolução atualmente em vigor não vincula a nacionalidade, mas sim o local de formação (seções da norma):

- Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente- Seção I, Art. 4º
- Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País-Seção II Art. 8º

# Obrigado

**Eng. Agr. Mário Varela Amorim**

**Conselheiro Federal Confea**

**Coordenador da Comissão de Organização,  
Normas e Procedimentos - CONP**